Prefeitura Municipal do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE 280 anos
A GENTE VIVE UMA GRANDE HISTÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 3245
04 / 09 / 2017
RUBRICA | FOLHAS

01
02

MENSAGEM/698

Rio Grande, 17 de agosto de 2017.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 044, que **ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 6.822, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009, ESTABELECE O ENCERRAMENTO AUTOMÁTICO DOS LIVROS DE REGISTRO ELETRÔNICO, INSTITUI O SISTEMA DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Lei Complementar Federal nº 116/03, a qual normatiza o ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sofreu recentes alterações promovidas pela Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016.

Dentre as modificações, encontram-se novas atividades tributáveis, definição do local de incidência do imposto em determinadas espécies de prestações de serviço e estabelecimento de alíquota mínima de 2%, sob pena de configuração de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 10-A da Lei nº 8.429/92.

Nos termos do art. 156, III, da Constituição Federal, cabe ao Município instituir o ISSQN através de lei para que, ocorrendo o fato gerador, seja exigido o aludido tributo dos contribuintes. Sendo assim, para a cobrança do crédito tributário municipal faz-se imprescindível a edição de lei local que descreva os elementos jurídicos essenciais da exação, de forma que sejam regulamentas em âmbito municipal as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 157/16.

A aprovação do presente projeto de lei e sua correspondente publicação são medidas necessárias e urgentes para que as cobranças possam ser feitas a partir de 01/01/2018, em razão da necessidade de obediência aos princípios da anterioridade tributária comum e anterioridade nonagesimal.

Saliente-se, ainda, que a aprovação deste projeto de lei integra a Orientação Conjunta AJUR/RECEITAS/FAMURS nº 001/2017, no sentido de que os prefeitos municipais envidem esforços a regulamentar nos seus municípios essas alterações até 02/10/2017.

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

BSA

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

02

PROJETO DE LEI Nº 044 DE 17 DE AGOSTO DE 2017.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 6.822, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009, ESTABELECE O ENCERRAMENTO AUTOMÁTICO DOS LIVROS DE REGISTRO ELETRÔNICO, INSTITUI O SISTEMA DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam alterados os incisos XII, XVI e XIX do parágrafo 2º do art. 11 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 11**.....

§ 2º Constitui exceção ao disposto no "caput" a prestação dos seguintes serviços, cujo imposto será devido no local:

.....

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista Anexa **(NR)**;

.....

XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista Anexa (NR);

.....

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista Anexa (NR);"

Art. 2º Ficam incluídos os incisos XXIII, XXIV e XXV ao parágrafo 2º do art. 11 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"**Art. 11**.....

§ 2º .....

03

.....

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista Anexa;

XXIV – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista Anexa;

XXV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da Lista Anexa."

Art. 3º Ficam incluídos os parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º ao art. 11 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"**Art. 11**.....

§ 4º .....
.....

§ 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 6º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 38-A, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 7º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 8º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço."

Art. 4º Fica incluído o inciso III ao parágrafo 1º do art. 21 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"**Art. 21**.....

§ 1º .....
.....

04

III – quando o prestador do serviço estiver estabelecido em Município cuja legislação não atenda o disposto no caput ou no §1º do art. 38-A desta lei ou art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.;"

Art. 5º Fica incluído o art. 38-A à Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"**Art. 38-A** A alíquota mínima do ISS é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no "caput", exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista Anexa.

§ 2º Nos termos do art. 8-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, é nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula."

Art. 6º Ficam incluídos os parágrafos 1º e 2º ao art. 108-A da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009:

"**Art. 108-A**.....

§1º A ausência de encerramento dos Livros Fiscais nos prazos legais resulta no encerramento automático a partir de 16 de janeiro do exercício seguinte, com a constituição do crédito tributário relativo ao ISS incidente sobre as operações declaradas.

§ 2º Os Livros Fiscais dos exercícios de 2012 a 2016 serão automaticamente encerrados em 16 de outubro de 2017, com a constituição do crédito tributário relativo ao ISS incidente sobre as operações declaradas."

05
08

Art. 7º Fica incluído o artigo 158-A à Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, o qual cria o Domicílio Tributário Eletrônico:

> "**Art. 158-A** Os sujeitos passivos de obrigações tributárias municipais, incluindo as instituições financeiras e equiparadas, ficam obrigados a adotar o sistema de Domicílio Tributário Eletrônico a ser disponibilizado pela Prefeitura Municipal do Rio Grande, destinado, dentre outras finalidades, a:
>
> **I** – cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão e a ações fiscais de empresas optantes pelo regime do Simples Nacional;
>
> **II** – encaminhar notificações e intimações; e
>
> **III** – expedir avisos em geral.
>
> **§ 1º** Quando disponível, o sistema de Domicílio Tributário Eletrônico de que trata o "caput" observará o seguinte:
>
> **I** – as comunicações serão feitas por meio eletrônico através de funcionalidade própria do sistema da Prefeitura Municipal do Rio Grande, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;
>
> **II** – a comunicação feita na forma prevista acima será considerada pessoal para todos os efeitos legais;
>
> **III** – a ciência por meio do sistema possuirá o requisito de validade;
>
> **IV** – considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao seu teor; e
>
> **V** – nos casos em que a consulta eletrônica se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.
>
> **VI** – A consulta eletrônica deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias contados da data de disponibilização da comunicação no sistema a que se refere o inciso I do § 1º, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

06
09

§ 2º O sistema de Domicílio Tributário Eletrônico previsto neste artigo não exclui outras formas de notificação e intimação previstas na legislação municipal e será utilizado a critério da Administração Tributária Municipal."

Art. 8º O Anexo II, Lista Anexa – Lista de Serviços, da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as alterações dos subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 e com as inclusões dos subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05, constantes no Anexo da presente Lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O art. 38-A produzirá efeitos a partir de 30 de dezembro de 2017, conforme o disposto no art. 7º, § 1º, da Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016.

§ 2º A nova redação do Anexo II da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Rio Grande 17 de agosto de 2017.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

ANEXO II
Lista Anexa – Lista de Serviços

.....
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. 4%
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres. 4%
.....
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). 4%
.....
6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres. 4%
.....
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. 4%
.....
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. 4%
.....
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. 4%
.....
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. 4%
.....
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. 4%
.....
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. 2%
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. 3%
.....
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). 4%
.....
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. 4%
.....
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. 4%
....."

08

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3247/17
PLE 44/17

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
GIOVANI MORAES

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 05 de SETEMBRO de 20 17

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 05 de 09 de 20 17

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 11 de setembro de 20 17

Consultor Jurídico

Carlos Eduardo Concli
Consultor Jurídico
OAB/RS 42550

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 19 de 09 de 20 17

Relator (a)

09

RIO GRANDE 28

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3247/17 **TIPO/Nº:** PLE 44/17

AUTOR: Executivo Municipal

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador FLAVIO MACIEL (✓) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Flávio V. Hoff Presidente	**Vereadora ANDREA WESTPHAL** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador GIOVANI MORALLES (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	**Vereador EDSON LOPES'** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Membro

Vereador ROVAM DE CASTRO

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(✓) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 19 de SETEMBRO de 2017

Flávio V. Hoff.

Presidente

C O F C E

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO.

PARECER OPINATIVO/2017

PROCESSO Nº.: *3245/2017* ***TIPO:*** *PLE44/2017*

AUTOR: *Executivo Municipal* Mens 698.

*A **Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE),** embasada na Legislação correlata às suas atribuições (orçamentária, Tributária, etc...), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota, quanto ao **mérito**, pela sua:*

Vereador: Benito de Oliveira Gonçalves. Benito Metalúrgico. *(PT).* **(X) Admissibilidade** **( ) Não –admissibilidade** ***Presidente***	**Vereador: Claudio Luís Silva de Lima. Claudio de Lima. *(PSB).*** **(X) Admissibilidade** **( ) Não –admissibilidade** ***Vice – Presidente***
Vereador: Julian Rafael Ceroni da Graça. Rafa Ceroni. *(PPS).* **(X) Admissibilidade** **( ) Não –admissibilidade** ***Secretario***	**Vereadora: Filipe de Oliveira Branco. Filipe Branco. *(PMDB).*** **( ) Admissibilidade** **( ) Não -admissibilidade** Ausência Justificada ***Membro***

Vereadora: Laura Tais Machado Fagundes. Laurinha (PMDB).   **( ) Admissibilidade**   **( ) Não -admissibilidade**   ***Membro***

RESULTADO DA VOTAÇÃO: **(X) Admissibilidade**
( ) Não -admissibilidade

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal do Rio Grande.

Rio Grande, 26 de Setembro de 2017.

Nº PROCESSO: 3245 VEREADOR(A): Julio

EMENDA 1.

☐ Aditiva ☐ Supressiva ☒ Substitutiva

1.03 - O PERCENTUAL PERTINENTE AO ITEM 1.03 (ANEXO II) PASSA "2% (DOIS POR CENTO)".

DATA: 27/9/2017 VISTO:

Enviado à CCJ: ___/___/___ Ata nº:

RIO GRANDE 28

AGENTE VIVE UMA CIDADE

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3245

Anexando 1.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Flavio Facchi

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 27 de setembro de 2017

flávio V. Hoffi

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

( ) Enviar ao Consultor Jurídico.

(X) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 27 de setembro de 2017

flávio V. Hoffi

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 27 de setembro de 2017

flávio V. Hoffi

Relator (a)

RIO GRANDE 28

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3245/17. **TIPO/Nº:** PLE 44/17.

AUTOR: Executivo Municipal.

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador FLAVIO MACIEL (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Flávio U. Hoff. **Presidente**	**Vereadora ANDREA WESTPHAL** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Vice – Presidente**
Vereador GIOVANI MORALLES (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Secretário**	**Vereador EDSON LOPES'** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Membro**

Vereador ROVAM DE CASTRO

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 04 de outubro de 2017

Flávio U. Hoff.

Presidente

14.

Nº PROCESSO: 3245 VEREADOR(A): giovane

EMENDA 2. PLE44.

☐ Aditiva ☐ Supressiva ☒ Substitutiva

6.06 - O percentual pertinente ao item 6.06 ao anexo II seja de 2%. (dois por cento)

DATA: 04/10/17. VISTO:_____

Enviado à CCJ: ___/___/___ Ata nº:_____

15.

RIO GRANDE 28

A GENTE VIVE UMA GRANDE

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo n° 3245.**

Emendo 2

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Flavio Maciel

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 04 de OUTUBRO de 20 17

Flavio J. Maciel

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

( ) Enviar ao Consultor Jurídico.

(X) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 04 de OUTUBRO de 20 17

Flavio J. Maciel

Relator (a)

RIO GRANDE 28

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3245/17 **TIPO/Nº:** PLE 44/17

AUTOR: Executivo Municipal.

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador FLAVIO MACIEL (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Flávio U. Hoff **Presidente**	**Vereadora ANDREA WESTPHAL** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Vice – Presidente**
Vereador GIOVANI MORALLES (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Secretário**	**Vereador EDSON LOPES'** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Membro**

Vereador ROVAM DE CASTRO

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 04 de OUTUBRO de 2017

Flávio U. Hoff

Presidente

LEI Nº 8.161, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 6.822, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009, ESTABELECE O ENCERRAMENTO AUTOMÁTICO DOS LIVROS DE REGISTRO ELETRÔNICO, INSTITUI O SISTEMA DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, em Exercício, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

Art. 1º Ficam alterados os incisos XII, XVI e XIX do parágrafo 2º do art. 11 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 11.....**
>
> **§ 2º** Constitui exceção ao disposto no "caput" a prestação dos seguintes serviços, cujo imposto será devido no local:
> .....
>
> **XII** – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista Anexa **(NR)**;
> .....
>
> **XVI** – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista Anexa (NR);
> .....
>
> **XIX** – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista Anexa (NR);"

Art. 2º Ficam incluídos os incisos XXIII, XXIV e XXV ao parágrafo 2º do art. 11 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"**Art. 11**.....

§ 2º .....

.....

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista Anexa;

XXIV – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista Anexa;

XXV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da Lista Anexa."

Art. 3º Ficam incluídos os parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º ao art. 11 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"**Art. 11**.....

§ 4º .....

.....

§ 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 6º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 38-A, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 7º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 8º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço."

Art. 4º Fica incluído o inciso III ao parágrafo 1º do art. 21 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"**Art. 21**.....

§ 1º .....
.....

III – quando o prestador do serviço estiver estabelecido em Município cuja legislação não atenda o disposto no caput ou no §1º do art. 38-A desta lei ou art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.;"

Art. 5º Fica incluído o art. 38-A à Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"**Art. 38-A** A alíquota mínima do ISS é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no "caput", exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista Anexa.

§ 2º Nos termos do art. 8-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, é nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula."

Art. 6º Ficam incluídos os parágrafos 1º e 2º ao art. 108-A da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009:

"**Art. 108-A**.....
§1º A ausência de encerramento dos Livros Fiscais nos prazos legais resulta no encerramento automático a partir de 16 de janeiro do exercício seguinte, com a constituição do crédito tributário relativo ao ISS incidente sobre as operações declaradas.

§ 2º Os Livros Fiscais dos exercícios de 2012 a 2016 serão automaticamente encerrados em 16 de outubro de 2017, com a constituição do crédito tributário relativo ao ISS incidente sobre as operações declaradas."

Art. 7º Fica incluído o artigo 158-A à Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, o qual cria o Domicílio Tributário Eletrônico:

"**Art. 158-A** Os sujeitos passivos de obrigações tributárias municipais, incluindo as instituições financeiras e equiparadas, ficam obrigados a adotar o sistema de Domicílio Tributário Eletrônico a ser disponibilizado pela Prefeitura Municipal do Rio Grande, destinado, dentre outras finalidades, a:

I – cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão e a ações fiscais de empresas optantes pelo regime do Simples Nacional;
II – encaminhar notificações e intimações; e
III – expedir avisos em geral.

§ 1º Quando disponível, o sistema de Domicílio Tributário Eletrônico de que trata o "caput" observará o seguinte:

I – as comunicações serão feitas por meio eletrônico através de funcionalidade própria do sistema da Prefeitura Municipal do Rio Grande, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II – a comunicação feita na forma prevista acima será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III – a ciência por meio do sistema possuirá o requisito de validade;

IV – considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao seu teor; e

V – nos casos em que a consulta eletrônica se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

VI – A consulta eletrônica deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias contados da data de disponibilização da comunicação no sistema a que se refere o inciso I do § 1º, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 2º O sistema de Domicílio Tributário Eletrônico previsto neste artigo não exclui outras formas de notificação e intimação previstas na legislação municipal e será utilizado a critério da Administração Tributária Municipal."

Art. 8º O Anexo II, Lista Anexa – Lista de Serviços, da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as alterações dos subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 e com as inclusões dos subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05, constantes no Anexo da presente Lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O art. 38-A produzirá efeitos a partir de 30 de dezembro de 2017, conforme o disposto no art. 7º, § 1º, da Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016.

§ 2º A nova redação do Anexo II da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Rio Grande 11 de outubro de 2017.

PAULO RENATO MATTOS GOMES
Prefeito Municipal em Exercício

cc.:Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

BSA

ANEXO II
Lista Anexa – Lista de Serviços

.....
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. 2%
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres. 4%
.....
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). 4%
.....
6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres. 2%
.....
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. 4%
.....
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. 4%
.....
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. 4%
.....
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. 4%
.....
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. 4%
.....
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. 2%
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. 3%
.....
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). 4%
.....
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. 4%
.....
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. 4%
....."

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 1186/17
Proc. 3245/2017

Rio Grande, 09 de outubro de 2017.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 044 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

Ver. José Claudino Alves Saraiva - Charles Saraiva
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

Anexo: altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, estabelece o encerramento automático dos livros de registro eletrônico, institui o Sistema de Domicílio Tributário Eletrônico e dá outras providências.

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 6.822, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009, ESTABELECE O ENCERRAMENTO AUTOMÁTICO DOS LIVROS DE REGISTRO ELETRÔNICO, INSTITUI O SISTEMA DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam alterados os incisos XII, XVI e XIX do parágrafo 2º do art. 11 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 11**.....

§ 2º Constitui exceção ao disposto no "caput" a prestação dos seguintes serviços, cujo imposto será devido no local:
.....

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista Anexa **(NR)**;
.....

XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista Anexa (NR);
.....

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista Anexa (NR);"

Art. 2º Ficam incluídos os incisos XXIII, XXIV e XXV ao parágrafo 2º do art. 11 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"**Art. 11**.....

§ 2º .....

Doe órgãos, doe sangue. Salve vidas!
Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

.....

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista Anexa;

XXIV – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista Anexa;

XXV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da Lista Anexa."

Art. 3º Ficam incluídos os parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º ao art. 11 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"**Art. 11**.....

§ 4º .....
.....

§ 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 6º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 38-A, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 7º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 8º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço."

Art. 4º Fica incluído o inciso III ao parágrafo 1º do art. 21 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"**Art. 21**.....

§ 1º .....
.....

Doe órgãos, doe sangue. Salve vidas!
Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

III – quando o prestador do serviço estiver estabelecido em Município cuja legislação não atenda o disposto no caput ou no §1º do art. 38-A desta lei ou art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.;"

Art. 5º Fica incluído o art. 38-A à Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"**Art. 38-A** A alíquota mínima do ISS é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no "caput", exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista Anexa.

§ 2º Nos termos do art. 8-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, é nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula."

Art. 6º Ficam incluídos os parágrafos 1º e 2º ao art. 108-A da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009:

"**Art. 108-A**.....

§1º A ausência de encerramento dos Livros Fiscais nos prazos legais resulta no encerramento automático a partir de 16 de janeiro do exercício seguinte, com a constituição do crédito tributário relativo ao ISS incidente sobre as operações declaradas.

§ 2º Os Livros Fiscais dos exercícios de 2012 a 2016 serão automaticamente encerrados em 16 de outubro de 2017, com a constituição do crédito tributário relativo ao ISS incidente sobre as operações declaradas."

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!
Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Art. 7º Fica incluído o artigo 158-A à Lei n° 6.822, de 30 de dezembro de 2009, o qual cria o Domicílio Tributário Eletrônico:

"**Art. 158-A** Os sujeitos passivos de obrigações tributárias municipais, incluindo as instituições financeiras e equiparadas, ficam obrigados a adotar o sistema de Domicílio Tributário Eletrônico a ser disponibilizado pela Prefeitura Municipal do Rio Grande, destinado, dentre outras finalidades, a:

I – cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão e a ações fiscais de empresas optantes pelo regime do Simples Nacional;

II – encaminhar notificações e intimações; e

III – expedir avisos em geral.

§ 1º Quando disponível, o sistema de Domicílio Tributário Eletrônico de que trata o "caput" observará o seguinte:

I – as comunicações serão feitas por meio eletrônico através de funcionalidade própria do sistema da Prefeitura Municipal do Rio Grande, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II – a comunicação feita na forma prevista acima será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III – a ciência por meio do sistema possuirá o requisito de validade;

IV – considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao seu teor; e

V – nos casos em que a consulta eletrônica se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

VI – A consulta eletrônica deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias contados da data de disponibilização da comunicação no sistema a que se refere o inciso I do § 1º, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

§ 2º O sistema de Domicílio Tributário Eletrônico previsto neste artigo não exclui outras formas de notificação e intimação previstas na legislação municipal e será utilizado a critério da Administração Tributária Municipal."

Art. 8º O Anexo II, Lista Anexa – Lista de Serviços, da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as alterações dos subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 e com as inclusões dos subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05, constantes no Anexo da presente Lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O art. 38-A produzirá efeitos a partir de 30 de dezembro de 2017, conforme o disposto no art. 7º, § 1º, da Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016.

§ 2º A nova redação do Anexo II da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!
Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

ANEXO II
Lista Anexa – Lista de Serviços

.....
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. 2%
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres. 4%
.....
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). 4%
.....
6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres. 2%
.....
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. 4%
.....
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. 4%
.....
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. 4%
.....
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. 4%
.....
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. 4%
.....
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. 2%
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. 3%
.....
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). 4%
.....
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. 4%
.....
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. 4%
....."

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

Ata nº 9842

Processo nº 3245

Projeto

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	CHARLES SARAIVA Presidente			
2	JOSÉ ANTONIO SILVA			
3	GIOVANI MORALLES		✓	
4	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO			
5	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA		✓	
6	ANDRÉ MORAES DE SÁ			
7	ANDRÉA DUTRA WESTPHAL	✓		
8	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES	✓		
9	CLÁUDIO LUIS SILVA DE LIMA	✓		
10	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
11	EDSON GOMES LOPES	✓		
12	FLÁVIO VELEDA MACIEL			
13	JAIR RIZZO FERREIRA			
14	JOÃO DUTRA JÚLIO		✓	
15	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
16	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA		✓	
17	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
18	LUCIANO ROCHA MATTOS GOMES	✓		
19	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
20	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	✓		
21	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO	✓		
RESULTADO:		11	4	

DATA: 09 / 10 /2017

ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO

Emenda 1.

Ata nº 9842

Processo nº 3245

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	CHARLES SARAIVA Presidente			
2	JOSÉ ANTONIO SILVA			
3	GIOVANI MORALLES	✓		
4	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO			
5	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
6	ANDRÉ MORAES DE SÁ			
7	ANDRÉA DUTRA WESTPHAL	✓		
8	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES	✓		
9	CLÁUDIO LUIS SILVA DE LIMA	✓		
10	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
11	EDSON GOMES LOPES	✓		
12	FLÁVIO VELEDA MACIEL			
13	JAIR RIZZO FERREIRA			
14	JOÃO DUTRA JÚLIO	✓		
15	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
16	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
17	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
18	LUCIANO ROCHA MATTOS GOMES	✓		
19	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
20	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	✓		
21	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO	✓		
RESULTADO:		15		

DATA: 09 / 10 /2017

ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO

Ata nº 9842

Emenda 2.

Processo nº 3245

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	CHARLES SARAIVA Presidente			
2	JOSÉ ANTONIO SILVA			
3	GIOVANI MORALLES	✓		
4	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO			
5	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
6	ANDRÉ MORAES DE SÁ			
7	ANDRÉA DUTRA WESTPHAL	✓		
8	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES	✓		
9	CLÁUDIO LUIS SILVA DE LIMA	✓		
10	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
11	EDSON GOMES LOPES	✓		
12	FLÁVIO VELEDA MACIEL			
13	JAIR RIZZO FERREIRA			
14	JOÃO DUTRA JÚLIO	✓		
15	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
16	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
17	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
18	LUCIANO ROCHA MATTOS GOMES	✓		
19	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
20	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	✓		
21	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO	✓		
RESULTADO:		15		

DATA: 09/10/2017

ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO